



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Paraná

PROCESSO TIPO 1 - Nº 520 / 2019

DATA: 12/02/2019 - 13:07
Requerente: MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMATICA
CPF/CNPJ: 20.977.469/0001-92 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: ,
Complemento: **Bairro:**
Cidade: - **CEP:** -
Telefone/Celular: /
Email:

ASSUNTO/MOTIVO: REQUERIMENTO

REFERENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 007/2019

Zona: **Quadra:** **Data:** **Cadastro:**

Sua senha é: 26307

Funcionário



PAPELARIA E INFORMÁTICA

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PARANÁ.

licitacaovolpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

PROCESSO Nº 019/2019.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE EXPEDIENTE PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNPESPA.

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 20.977.469/0001-92, situada à Av. Dr. Antônio Pereira Lima, nº. 613, Santa Mariana – PR, vem perante Vossa Excelência, através de sua procurador infra-assinado, apresentar

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

Referente ao Pregão Presencial nº. 007/2019, a ser realizado pelo Município de ANDIRÁ/PR, pelos fatos e fundamentos que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

A promovente utiliza-se da presente para atestar sua tempestividade em demonstrar discordância dos termos Editalícios, conforme preleciona o item 9.1 (página 08 do Edital).

9 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, os quais deverão ser protocolados no Protocolo Geral do Município, sob pena de indeferimento.



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com
MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME
CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57
(43) 3523-8035
Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 813
Centro – Cep 86350-000
Santa Mariana – PR

Desta feita, tomando-se por base que a data delimitada para ocorrência do certame seja dia 14 deste mês, dá-se a tempestividade do feito.

Resenha Fática

A promovente vislumbrou diversos itens que a levaram demonstrar insatisfação quanto à ocorrência do certame, pois o procedimento adotado pela municipalidade acaba por limitar as possibilidades de vendas junto à entidade licitante.

Dentre as diversas incompatibilidades com as diretrizes licitatórias, encontram-se omissões, ausência de motivação, dificuldade na manifestação de interposição recursal, e outros pontos que serão melhores debatidos nos tópicos abaixo.

Desta feita, para melhor situar os pontos levantados pela promovente, a mesma dividirá em tópicos os itens pelos quais acredita passar pelo crivo da ratificação junto à Vossa Senhoria.

1. Da Vedação à Prioridade de Contratação

As autoridades municipais que publicaram o Edital 007/2019 de Andirá, aplicam os recursos previstos pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/14, nos artigos referentes à prioridade de contratação.

Em análise do Item 2 do Edital, páginas 02-03, assim está arrolada a prevalência de empresas em detrimento de interessados não residentes no Município de Andirá/PR:



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

2 – DA PARTICIPAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

C.N.P.J./MF – 76.235.761/0001-94

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

Fone: 0**43-3538-8100 www.andira.pr.gov.br

2.1 – Poderão participar desta licitação MEI, ME e EPP, pertencentes ao ramo do objeto licitado, sendo vedada a participação de empresa com falência decretada, concordatárias, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas;

2.2 - Aplica-se neste edital a Lei Complementar nº 147/2014 que criou a prioridade para benefícios às MEI'S, ME's ou EPP's em âmbito local, em não havendo um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local, se estenderá regional as pertencentes a Mesoregião do Norte Pioneiro Paranaense, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48 § 3º e art. 49 inciso II da LC 123/06, alterada pela LC 147/14;

- Município que compõem a Mesoregião do Norte Pioneiro Paranaense:

- Mesoregião de Assai municípios que a compõem: Assai, Jataizinho, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Cecília do Pavão, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira e Uraí;

- Mesoregião de Cornélio Procopio municípios que a compõem: Cornélio Procopio, Bandeirantes, Andirá, Ribeirão do Pinhal, Santa Maria, Congonhinhas, Nova Fátima, Abatia, Itambaracá, Sertaneja, Leopólis, Nova América da Colina, Santa Amélia, Santo Antônio do Paraíso;

- Mesoregião de Ibaiti municípios que a compõem: Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão, Sapopema;

- Mesoregião de Jacarezinho municípios que a compõem: Barra do Jacaré, Cambará, Jacarezinho, Jundiá do Sul, Ribeirão Claro, Santo Antonio da Platina;

- Mesoregião de Wenceslau Braz municípios que a compõem: Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiguá, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz.

2.2.2 – O Micro Empreendedor Individual; as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte interessadas em participar deste certame, deverão atender às exigências e condições devidamente estabelecidas por este edital, e:

Contudo, a promotente discorda da aplicação editalícia, pois não existe motivação plausível que venha a justificar a predileção das empresas da cidade, frente às empresas da região.



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

O Município de Andirá possui pouco mais de vinte mil habitantes, cercada de outras cidades que possuem a densidade demográfica semelhante à mesma, frisando que não existe nenhuma fato que venha a caracterizar privilégio aos munícipes de Andirá.

Contudo, a promovente ressalta a Vossa Senhoria que não está sendo cumprida as diretrizes legais, pois o texto de lei é claro quando condiciona a possibilidade de restrição (art. 47, LC 123/06):

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Primeiramente, o texto legal aponta para dois requisitos a serem observados: MUNICIPAL e REGIONAL. Estando ausente a condição de um ou outro.

Ato seguinte, deve haver fundamentação no procedimento licitatório que venha a dar prioridade de contratação, e não apenas a menção a lei, haja vista que a diferenciação no certame é condicionado ao motivo que a justifique, conforme §3º do art. 48, da LC 123/06:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifei)*

Por conseguinte, a diferenciação de 10% (dez por cento) para empresas locais e regionais deve ser JUSTIFICADA, ato que não foi obedecido frente ao Edital 007/2019.



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaoovlpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

A justificativa deve ser plausível, e não apenas genérica ao mencionar que trará desenvolvimento regional e local, pois a aplicação de restrições as determinadas empresas só podem ser aplicadas se houver previsão, e motivação para restrição, embasada em fundamentos lógicos e visíveis, e não em mera especulação.

- **Da Localidade VS Regionalidade**

O Edital em questão não explica por qual motivo as empresas sediadas na cidade de Andirá terão privilégio frente às das demais regiões, sendo que, caso tenham três interessados situados no município sede, todas as demais ficarão restritas em até 10% (dez por cento) de sua proposta.

Nesse sentido, caso apareçam três empresas residentes em Andirá, as demais participantes deverão apresentar suas propostas comerciais nos valores menor que dez por cento, fato que torna uma incoerência para o desenvolvimento local das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A promotente alega estar sendo injustiçada em virtude de sua distância frente ao Município de Andirá, pois localiza-se a pouco mais de 30 quilômetros, ressaltando que, caso seja vencedora, poderá entregar os materiais nas mesmas proporções que as empresas locais.

Diferente torna-se o fato de deslocar-se ao Município apenas para protocolizar alguma peça ou solicitação ao setor de licitação (como o caso de interposição de Impugnação), em que é obrigatório o protocolo físico, observando que existem diversos meios que prescindem de tal procedimento (E-mail por exemplo).

No entanto, não deve haver diferenciação das empresas sediadas no Município de Andirá, nem as regionais, pois a pequena distância entre as cidades circunvizinhas, inibem privilégio apenas aos interessados que residem em Andirá.



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacao@volpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90573894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

Nesse sentido, muito embora a promovente não concorde com a escolha das autoridades que elaboraram o edital em questão, a mesma afirma que a incoerência na aplicação da benesse dos 10% (dez por cento) deve-se a desobediência do texto legal, uma vez que encontra-se ausente a justificativa para prestar diferenciação entre participantes.

Como forma de ilustrar e corroborar o tema alegado pela promovente, a mesma junta jurisprudência abaixo do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao procedimento adotado pelo Município de Curiúva, frente a mesma destinação de privilégio apenas para empresas que situam-se no território de Curiúva, sendo questionado pela promovente junto à r. Corte de Contas (Autos 316158/18):

Neste sentido, cumpre informar que no âmbito deste Tribunal de Contas houve a instauração do Processo de Consulta nº 88.672/15, a respeito de determinados aspectos do dispositivo em análise (art. 48, §3º, da LC nº 123/2006), entre eles, o que nos permite determinar a justificativa necessária por parte da Administração. Do Acórdão nº 877/16 extrai-se:

c) Qual interpretação deve ser conferida ao termo "justificadamente", presente no § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006?

Consoante o artigo 48, § 3º, do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014:

Artigo 48 Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (grifo nosso).

Assiste razão à unidade técnica ao pugnar que a justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de pelo menos um dos objetivos dispostos no artigo 47, caput, da Lei Complementar n.º 123/2006: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nota-se, portanto, que, nesta Consulta, esta Corte de Contas elucidou o teor do termo "justificadamente", presente na redação do dispositivo. Nesta senda, observando o item 3 – 3.4 supramencionado observa-se que a Administração buscou dar cumprimento à exigência quando expõe que "visando agilidade na entrega dos produtos ora listados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal".

Entendo, porém, que a justificativa resta vaga e desprovida de comprovação. Primeiramente, deve ser demonstrado, por exemplo, que o prazo de entrega de bens por empresa localizada em Município vizinho é inviável. Ademais, o

4



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA - ME

CNPJ: 20.377.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90573894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro - Cep 86350-000

Santa Mariana - PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

desenvolvimento econômico e social por meio de restrição geográfica em licitação deve ser dar, ao menos, por meio de programas de incentivo a determinado segmento econômico, o que também não se logrou demonstrar.

Por tais razões, procede a irrisignação da Representante quanto ao item:

(iii) Prazo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto

Ante aos argumentos elaborados pelo r. Conselheiro de Contas, percebe-se que a interpretação que deve ser feita à luz do § 3º, do art. 48, refere-se à motivação para diferenciar as empresas participantes, em que devem obedecer apenas um dos requisitos emanados pela legislação, fato que passou ausente no momento de elaboração das cláusulas editalícias.

Portanto, a promovente pugna para que não haja restrição à sua participação, mesmo que estejam presentes três empresas residentes no Município de Andirá, pois as condições de participação devem ser equiparadas.

2. Do prazo de entrega dos materiais empenhados

A promovente buscou encontrar prazo no instrumento convocatório que exponha o período em que devam ser entregues as mercadorias empenhadas pela municipalidade, encontrando o período de 07 (sete) dias após a emissão da NAD (Nota de Autorização de Despesa):

13 - DA FORMA DE EXECUÇÃO

13.1 - O objeto do presente Registro de Preços será entregue de forma fracionada conforme solicitação da diversas Secretarias Municipais, que se fará através da emissão de NAD - Nota de Autorização de Despesa pela Unidade Compras/Licitação.

13.2 - A empresa fornecedora dos materiais de consumo de expediente deverá disponibilizar o atendimento em até 07 (sete) dias, não sendo aceito atraso superiores a 07 (sete) dias, após recebimento da NAD - Nota de Autorização de Despesa.



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA - ME

CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro - Cep 86350-000

Santa Mariana - PR

Frente ao pequeno lapso ofertado pelas cláusulas que compõem o Edital, a promotente insurge-se para combater tal item, no sentido de que seja aumentado o prazo estimulado para entrega.

Tal medida não deriva apenas da vontade da promotente, mas também de entendimento jurisprudencial, uma vez que sete dias após a emissão da autorização de fornecimento torna-se um prazo demasiadamente curto para realizar as compras, receber os produtos, acondicioná-los para entrega e efetuar o fornecimento no setor específico.

Ademais, os materiais de expediente, objeto deste certame, não possuem natureza emergencial, como seriam os alimentos, remédios, produtos hospitalares, e outros do gênero, podendo a administração postergar o prazo sem ocasionar transtornos ou estagnar a máquina administrativa.

Para corroborar o alegado nos parágrafos anteriores, a promotente utiliza-se do mesmo texto jurisprudencial da Corte de Contas arrolado acima, referente ao Processo de Representação nº. 316158/18:



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.377.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 513

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

A Representante insurge-se contra o prazo estipulado em Edital, determinado no Item 10. – 10.2, com a seguinte redação:

10.2. Prazo para entrega dos produtos objeto desta licitação: conforme indicado na proposta comercial da licitante vencedora, não podendo ser superior a 02 (dois) dias úteis, a contar da emissão do pedido expedido pela secretaria competente;

Adotar prazo de 2 (dois) dias para entrega de material de expediente não se mostra razoável. Em que pese inexistir norma legal determinando em que prazos determinados serviços devem ser entregues, exigir tal providência em prazo exíguo, como no caso em tela, não deve ser admitido. Igualmente, tal exigência potencialmente se mostra passível de cercear a participação das microempresas e empresas de pequeno porte interessadas no certame, já que por sua natureza não detêm, na grande maioria das vezes, capacidade financeira para suportar os encargos de manutenção de estoques de mercadorias.

Neste sentido, em recente tratativa do tema, esta Corte se manifestou por meio do Acórdão 4136/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito.

Nesta senda, em observância aos princípios basilares da Administração quando da contratação, que devem possibilitar a ampla concorrência e tratamento isonômico aos potenciais fornecedores do Poder Público, e em respeito ao

5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QR/QRX 3058.WY3M

e:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

princípio da proporcionalidade, merece guarida o pleito de urgência em relação a este ponto.

iii) Restrição de imputação ao Edital apenas por

Deste modo, seguindo as orientações do excelentíssimo Conselheiro de Contas, o qual despachou a representação mencionada, deve haver observação aos princípios basilares da Administração, no sentido de possibilitar proporcionalidade no certame.



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com
MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME
CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57
(43) 3523-8035
Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613
Centro – Cep 86350-000
Santa Mariana – PR

Nesse sentido, o prazo mínimo de entrega estimada em instrumento convocatório, com intuito de preservar as orientações legais e jurisprudenciais, seria de 15 (quinze) dias, a contar da emissão da NAD.

Impugna-se o prazo de fornecimento.

3. Da dificuldade na interposição de peça impugnatória

A requerente percebeu que o item 9.1 obriga aos interessados que venham a discordar do Edital de licitação 007/2019, a deslocarem-se ao Município sede da realização do certame (Andirá), sendo que tal fato apenas se deve para protocolizar as peças impugnatórias, ou recursos administrativos (vide item 9 – página 08 do Edital).

Contudo, não há equivalência pela promovida, em que poderá decidir e despachar mediante modo eletrônico (E-mail) para as empresas:

9 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, os quais deverão ser protocolados no Protocolo Geral do Município, sob pena de indeferimento.

9.2 - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, a qual será encaminhada por meio eletrônico, via email e, desde que todos os interessados sejam avisados, poderá suspender a data de abertura.

A promovente sustenta a indignação deste item em virtude da dificuldade promovida pela municipalidade, uma vez que a tecnologia demandada para facilitar as informações e acesso às petições junto aos órgãos administrativos, apenas beneficiam a entidade licitante, ocasionando custos desnecessários aos interessados, que deverão protocolizar as peças no setor municipal.

Ademais, tal medida é vedada pela lei 8.666/93, em seu art. 3º,

Art. 3º[...]]
§ 1º É vedado aos agentes públicos





PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaoovlpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.977.459/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

*1 - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)*

A vedação de protocolo eletrônico de impugnação ao instrumento convocatório, promove ônus aos participantes de modo ilegal, haja vista não haver medida no ordenamento jurídico brasileiro que justifique a proibição de protocolo por E-mail, mas permita o uso irrestrito da entidade licitante aos meios que melhor lhes aprouver.

Por fim, uma vez mais citando a representação de Autos nº. 316158/18, a promovente ilustra que seu pleito merece guarida:

(iii) Restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curitiba, nos termos do disposto no Item 18. – 18.2 do Edital nº 23/2018, em que pese pedidos de esclarecimentos possam ser realizados pelo fac-símile nº (43) 3545.1222, conforme disposto no Item 18. – 18.1 do Edital nº 23/2018.

O ato convocatório em comento trata do pedido de esclarecimentos e da possibilidade de impugnação do Edital nos seguintes termos:

18.1. Todo e qualquer esclarecimento sobre o presente edital e seus anexos, deverá ser solicitado até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, por escrito, através do fac-símile nº (43) 3545-1222, das 08h às 17h30, ou ainda por correspondência na Av. Antonio Cunha, nº 365, mediante protocolo, no qual deverá constar a data e horário do recebimento.

(...)

18.2. O ato convocatório do Pregão poderá ser impugnado por qualquer pessoa, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, através de correspondência a ser na Sede da Prefeitura Municipal, no endereço e nas condições mencionadas no subitem 16.1.

Da análise, ainda que perfunctória, do Item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada à sede da Prefeitura Municipal de Curitiba. A duas, que o endereço e as condições vinculadas à prerrogativa não se encontram dispostos no item 16.1, conforme determina a redação. O mencionado item 16.1 dispõe acerca da Ata de Registro de Preços⁷.

A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos.

Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curitiba. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante do possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame.

Pedido Cautelar



MRV

PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME

CNPJ: 20.377.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673894-57

(43) 3523-8035

Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613

Centro – Cep 86350-000

Santa Mariana – PR

Cumprido frisar que para o presente tópico a promovente manifesta sua discordância frente a desnecessidade de interpor protocolo físico na municipalidade, quando é plenamente possível enviar por E-mail, ante agilidade, onerosidade e rapidez que o meio promove.

Desta feita, impugna-se tal item.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a promovente vale-se da presente para Requerer:

a. Seja recebida a peça administrativa, ante sua tempestividade;

b. Seja julgada procedente no mérito, determinando a alteração das condições as modificações necessárias a fim de preservar a legalidade e isonomia, ampla participação, conforme emana o art. 37 da CF e art.

b.1. Seja conhecido o caráter restritivo do Edital, no que alcança a exigência de entrega no período de 7 (sete) dias após o pedido;

b.2. Sendo reconhecido o caráter restritivo, que seja declarado nulo o ato pela autoridade, fato que irá acarretar a produção de novo texto compatível com a legalidade, ofertando maior dilação de prazo para entrega;

b.3. Seja conhecida a irregularidade no privilégio da LC 123/06, no que tange a prestar benefício primeiro às empresas



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacaovolpini@gmail.com
MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME
CNPJ: 20.977.469/0001-92 / Inscr. Est.: 90673884-57
(43) 3523-8035
Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613
Centro – Cep 86350-000
Santa Mariana – PR

situadas na cidade, no sentido de que todas as empresas que possuem sede na região tenham as mesmas condições de participação das locais do Município de Andirá.

b. Seja reconhecida a Restrição a competitividade, prevista no art. 37, XXI da CF e art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93;

c. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto de Intervalo Mínimo, que, no caso de Pregão é de 8 (oito) dias, conforme §4º, do art. 21, da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/02.

f. Requer direito à ampla defesa e ao contraditório em caso de entendimentos divergentes.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Santa Mariana/PR, 11 de fevereiro de 2019.

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME
JEFFERSON ROMANO FACHINE

OAB/PR 63.128
Procurador

20.977.469/0001-92
Marcelo Ricardo Volpini
Papeleria e Informática EIRELLI - ME
Av. Dr. Antônio Pereira Lima, nº 61
Centro - CEP 86.350.000
Santa Mariana - Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 316158/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO - MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E
INFORMATICA - EIRELI - ME
DESPACHO - 449/18 – GCFAMG

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa 'Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME', em virtude de supostas irregularidades verificadas no âmbito da Licitação – Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Curiúva, "*objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Materiais de expediente, atendendo solicitação das Secretarias Municipais*", no valor de R\$ 207.060,86 (duzentos e sete mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos), com sessão marcada para 08 de maio de 2018.

Aduz a Representante que o Edital do certame possui exigências eivadas de vícios, quais sejam:

(i) Tratamento diferenciado destinado as empresas locais, com restrições geográficas determinadas pelos limites do Município de Curiúva, embasados na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Federal nº 8538/2015, nos termos do disposto no Item 3. – 3.4 do Edital nº 23/2018.

A parte aduz que, embora exista previsão legal para aplicação da benesse, discorda da motivação adotada para tanto, eis que o benefício se restringe a empresas situadas no Município de Curiúva, rejeitando empresas da região, dentre elas a própria Representante, a qual ressalva já ser fornecedora do Município. Ainda, acredita ter direito a usufruir do benefício legal, uma vez que a Administração possui discricionariedade na aplicação dos critérios do benefício.

(ii) Prazo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação, nos termos do disposto no Item 10. – 10.2 do Edital nº 23/2018, em afronta ao princípio da razoabilidade.

Aduz a Representante que os materiais que serão licitados não possuem natureza de emergência, já que se trata de materiais de expediente, razão pela qual não subsiste justificativa para a exigência da Administração.

Sustenta ainda sua condição de microempresa, não dispendo de condições econômicas suficientes para adquirir o material e cumprir com o prazo de entrega exigido em Edital. Ainda, que o fato da licitação ser para registro de preços não obriga a Administração a contratar efetivamente os serviços e, somado a isso, o fato de se tratar de materiais com prazos de validade (*canetas marca texto, colas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

escolares, etc.), os quais poderiam expirar se mantidos em estoque por períodos incertos, são temerários à Representante, do ponto de vista comercial.

(iii) Restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva, nos termos do disposto no Item 18. – 18.2 do Edital nº 23/2018, em que pese pedidos de esclarecimentos possam ser realizados pelo fac-símile nº (43) 3545.1222, conforme disposto no Item 18. – 18.1 do Edital nº 23/2018.

Afirma, em suma, que a prática de restringir recursos a protocolo físico gera ônus financeiro aos interessados no certame, o que limita indiretamente o conhecimento e entendimento do Edital.

Por fim, pugnou pela suspensão liminar do Pregão Presencial nº 23/2018 até decisão final, para que no mérito seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se as irregularidades apontadas e determinando ao Município a alteração das condições editalícias supra mencionadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Compulsando os autos, se mostra devido o recebimento da presente Representação, uma vez que preenche o disposto no artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/1993¹, também como o disposto no artigo 30² e 34³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e os artigos 275⁴ e 276 caput e §1º⁵ do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo a empresa Representante cumprido com os requisitos

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁴ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

⁵ Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

necessários para a formalização da presente Representação junto a este Tribunal de Contas.

Outrossim, com base nos argumentos e fundamentos tecidos, a empresa demonstra de modo satisfatório a possibilidade de irregularidades no âmbito do Edital Pregão Presencial nº 23/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Curiúva.

Quanto ao direito material, verifico, em análise sumária, assistir parcial razão a Representante, conforme será exposto adiante.

(i) Benefício da Lei Complementar 123/2006 concedido apenas a empresas situadas no Município de Curiúva.

A Representante discorda da motivação da Administração para determinar que os benefícios preconizados pela Lei Complementar 123/2006 atinjam apenas as empresas situadas dentro dos limites geográficos do Município, excluindo empresas fora deste território, conforme dispôs o Edital com a seguinte redação:

3.4 Será concedido tratamento diferenciado para as micro empresas locais conforme a lei Complementar nº 123/2006 (§3º, art. 48), referente aos limite geográfico do município onde será executado o objeto da contratação, visando agilidade na entrega dos produtos ora licitados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, considerando, ainda, o disposto no inciso I, do artigo 10 do Decreto 8538/2015, que há nesta municipalidade o mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e MEI's capazes de cumprir as exigências estabelecidas no presente edital.

Trata-se do benefício previsto no artigo 48, § 3º da Lei⁶ supracitada, que dispõe que a Administração poderá, desde que previsto em Edital e devidamente justificado, destinar preferência às pequenas empresas com sede local ou regional, desde que o valor oferecido pela pequena empresa local ou regional não seja superior a 10% ao menor valor apresentado. Ou seja, com esta regra, permite-se à Administração pagar valor a maior para contratar localmente ou regionalmente.

In casu, o Município de Curiúva estabeleceu o limite local, estando abrangidas, portanto, as empresas sediadas dentro de seus limites territoriais. É

⁶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

neste aspecto, no que toca à motivação do Município, que se insurge a Representante.

Neste sentido, cumpre informar que no âmbito deste Tribunal de Contas houve a instauração do Processo de Consulta nº 88.672/15, a respeito de determinados aspectos do dispositivo em análise (art. 48, §3º, da LC nº 123/2006), entre eles, o que nos permite determinar a justificação necessária por parte da Administração. Do Acórdão nº 877/16 extrai-se:

c) Qual interpretação deve ser conferida ao termo “justificadamente”, presente no § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006?

Consoante o artigo 48, § 3º, do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014:

Artigo 48 Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Assiste razão à unidade técnica ao pugnar que a **justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de pelo menos um dos objetivos dispostos no artigo 47, caput, da Lei Complementar n.º 123/2006**: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nota-se, portanto, que, nesta Consulta, esta Corte de Contas elucidou o teor do termo “justificadamente”, presente na redação do dispositivo. Nesta senda, observando o Item 3 – 3.4 supramencionado observa-se que a Administração buscou dar cumprimento à exigência quando expõe que *“visando agilidade na entrega dos produtos ora licitados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal”*.

Entendo, porém, que a justificação resta vaga e desprovida de comprovação. Primeiramente, deve ser demonstrado, por exemplo, que o prazo de entrega de bens por empresa localizada em Município vizinho é inviável. Ademais, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

desenvolvimento econômico e social por meio de restrição geográfica em licitação deve ser dar, ao menos, por meio de programas de incentivo a determinado segmento econômico, o que também não se logrou demonstrar.

Por tais razões, procede a irrisignação da Representante quanto ao item.

(ii) Prazo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação.

A Representante insurge-se contra o prazo estipulado em Edital, determinado no Item 10. – 10.2, com a seguinte redação:

10.2. Prazo para entrega dos produtos objeto desta licitação: conforme indicado na proposta comercial da licitante vencedora, não podendo ser superior a 02 (dois) dias úteis, a contar da emissão do pedido expedido pela secretaria competente;

Adotar prazo de 2 (dois) dias para entrega de material de expediente não se mostra razoável. Em que pese inexistir normal legal determinando em que prazos determinados serviços devem ser entregues, exigir tal providência em prazo exíguo, como no caso em tela, não deve ser admitido. Igualmente, tal exigência potencialmente se mostra passível de cercear a participação das microempresas e empresas de pequeno porte interessadas no certame, já que por sua natureza não detêm, na grande maioria das vezes, capacidade financeira para suportar os encargos de manutenção de estoques de mercadorias.

Neste sentido, em recente tratativa do tema, esta Corte se manifestou por meio do Acórdão 4136/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito.

Nesta senda, em observância aos princípios basilares da Administração quando da contratação, que devem possibilitar a ampla concorrência e tratamento isonômico aos potenciais fornecedores do Poder Público, e em respeito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

princípio da proporcionalidade, merece guarida o pleito de urgência em relação a este ponto.

(iii) Restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva, nos termos do disposto no Item 18. – 18.2 do Edital nº 23/2018, em que pese pedidos de esclarecimentos possam ser realizados pelo fac-símile nº (43) 3545.1222, conforme disposto no Item 18. – 18.1 do Edital nº 23/2018.

O ato convocatório em comento trata do pedido de esclarecimentos e da possibilidade de impugnação do Edital nos seguintes termos:

18.1. Todo e qualquer esclarecimento sobre o presente edital e seus anexos, deverá ser solicitado até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, por escrito, através do fac-símile nº (43) 3545-1222, das 08h às 17h30, ou ainda por correspondência na Av. Antonio Cunha, nº 365, mediante protocolo, no qual deverá constar a data e horário do recebimento.

(...)

18.2. O ato convocatório do Pregão poderá ser impugnado por qualquer pessoa, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, através de correspondência a ser na Sede da Prefeitura Municipal, no endereço e nas condições mencionadas no subitem 16.1.

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de Curiúva. A duas, que o endereço e as condições vinculadas à prerrogativa não se encontram dispostos no item 16.1, conforme determina a redação. O mencionado item 16.1 dispõe acerca da Ata de Registro de Preços⁷.

A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos.

Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante do possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame.

Pedido Cautelar

⁷ **16.1.** Nos termos do Art. 12, § 1º do Decreto Municipal 46/2015. O prazo máximo de validade do registro de preços será de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação da respectiva ata, computadas neste as eventuais prorrogações. A prorrogação da vigência da ata será admitida quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa e satisfeitos os demais requisitos desta norma, inclusive o limite máximo de vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Tendo em vista as impropriedades noticiadas, a empresa Representante pugnou a suspensão liminar do certame, afirmando estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão a representante, eis que cumpridas as condicionantes da medida cautelar pleiteada.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na fundamentação jurídica apresentada pela Representante acerca dos vícios incorporados no ato convocatório, nos termos mencionados em item anterior deste expediente.

Outrossim, estão presentes no edital contundentes indícios de violação ao princípios da competitividade e isonomia, princípios estes basilares da Administração em âmbito de licitações e contratos.

O *periculum in mora* igualmente se faz presente, uma vez que a sessão para realização do Pregão Presencial está marcada para 08 de maio de 2018. Desta feita, o prosseguimento da licitação pode ocasionar contratação irregular, em desconformidade com o princípio da legalidade e em desatendimento aos ditames legais pertinentes a matéria, de modo que a suspensão do procedimento licitatório para correção de possíveis irregularidades é medida que se faz necessária.

Em razão de todo o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da Representante, com fundamento no artigo 32, inciso XII do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação e **defiro** o pedido de suspensão do certame.

3. DECISÃO

Em face dos argumentos supramencionados, decido:

3.1. suspender, cautelarmente, o processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Curiúva no âmbito do Edital nº 23/2018, no estado em que se encontra, com base no artigo 32, inciso XII⁸, e artigo 282, §1º⁹, ambos do Regimento Interno, bem como no artigo 53, §2º, inciso IV¹⁰ da lei Orgânica deste Tribunal;

⁸ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

⁹ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

¹⁰ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

3.2 Remeter os autos a Diretoria de Protocolo para que:

a) que promova a comunicação, com urgência, via e-mail e telefone, do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal e do responsável pelo setor de licitações, para ciência e imediato cumprimento da determinação contida no item 3.1;

b) efetuar a citação, na forma regimental (i) do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal; e (ii) do Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestem em relação às irregularidades noticiadas, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 35, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 1113/2015, devendo a municipalidade juntar cópia integral do procedimento licitatório ora recorrido.

3.3. Após o atendimento do descrito no item 3.2 pela Diretoria de Protocolo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º do Regimento Interno e a nova remessa a Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

GCFAMG em 07 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

C.N.P.J./MF – 76.235.761/0001-94

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

Fone: 0**-43-3538-8100 www.andira.pr.gov.br

A Prefeitura do Andirá, Estado do Paraná torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO – Forma Presencial, do tipo menor preço, por item**, para aquisição do objeto descrito no presente Edital e seus Anexos. Será aplicado o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**.

O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Municipal nº 2.210 de 29 de junho de 2011 e Decreto Municipal nº 7.343 de 24 de maio de 2016, Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 147/2014, de 07/08/2014, Lei Municipal nº 2.867 de 27 de Janeiro de 2017, Decreto Municipal nº 8.165 de 12 de Junho de 2019 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posterior

Os envelopes contendo as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação definidos neste Edital e seus Anexos deverão ser entregues no local, data e horário abaixo determinado.

PREGÃO Nº 007/2019 – Forma Presencial

PROCESSO LICITAÇÃO Nº 019/2019

PROTOCOLO E ENTREGA DOS ENVELOPES: das 08h:00m às 08h:30m do dia 14 de fevereiro de 2019.

CRENCIAMENTO: das 08h:50m às 08h:59m do dia 14 de fevereiro de 2019, no Departamento de Licitação, Secretária de Administração, situado na Rua Mauro Cardoso de Oliveira, nº 190, Andirá – PR, Cep: 86380-000

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 09h:00m do dia 14 de fevereiro de 2019, no Departamento de Licitação, Secretária de Administração, situado na Rua Mauro Cardoso de Oliveira, nº. 190, Andirá – PR, Cep: 86380-000

OBJETO

1.1 - Este Pregão tem por objeto futuras Aquisição de materiais de consumo de expediente para atender diversas Secretarias Municipais e Funpespa, através do SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, conforme especificado no Anexo 01 - Termo de Referência, que é parte integrante deste Edital.

1.1.1- Os produtos cotados deverão obedecer às normas e padrões da ABNT, ser de boa qualidade e atender eficazmente às finalidades que deles naturalmente se esperam, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

1.1.1 – Os produtos cotados deverão obedecer às normas e padrões da ABNT, ser de boa qualidade e atender eficazmente às finalidades que deles naturalmente se esperam, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

1.1.2 – É obrigatório as empresas apresentarem proposta eletrônica com arquivo salvo em pendrive ou CD, junto a proposta impressa, a proposta eletrônica deverá ser solicitada pelas empresas no e-mail "licitacao.pmandira@gmail.com". A não apresentação de proposta eletrônica implicará na desclassificação da proposta de preços. Obs: empresas não cadastradas no Município de Andirá deveram apresentar cópia do Contrato Social em vigor e alterações.

1.1.3 - As licitantes interessadas em participar deste certame, poderão realizar cadastro prévio, para que agilize no momento do protocolo dos envelopes, encaminhando cópia do Contrato Social e alterações posteriores bem como contato telefônico, endereço de e-mail da licitante, podendo ser solicitado e encaminhado pelo e-mail: "licitacao.pmandira@gmail.com". Obs: empresas já cadastradas não será necessário cadastro prévio.

2 – DA PARTICIPAÇÃO

**ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM
EIRELI
MARCELO RICARDO VOLPINI – PAPELARIA E INFORMATICA -
EIRELI ME
CNPJ 20.977.469/0001-92**

Pag.01

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de empresário para EIRELI. **MARCELO RICARDO VOLPINI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI/RG nº 5.842.414-5 / SSP-PR, inscrito no CPF-MF sob o nº 834.294.339-91, residente e domiciliado à Avenida Dr. Antonio Pereira Lima, 613, Centro, CEP – 86350-000, município de Santa Mariana, Estado do Paraná. **MARCELO RICARDO VOLPINI – PAPELARIA E INFORMÁTICA - ME**, com sede sito à Avenida Dr. Antonio Pereira Lima, 613, Centro, CEP – 86350-000, município de Santa Mariana, Estado do Paraná, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41107659461 em data 20/08/2014, devidamente inscrita no CNPJ nº 20.977.469/0001-92, ora transforma seu registro de Empresário em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980A da Lei nº 10406/02, resolve:

CLAUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta empresa em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob a denominação de **MARCELO RICARDO VOLPINI – PAPELARIA E INFORMÁTICA – EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA – O acervo desta Empresa, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), passa a ser de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) integralizados em moeda corrente do país, a constituir o capital da **EIRELI**, mencionada na cláusula anterior.

CLAUSULA TERCEIRA – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida **EIRELI**, com o teor seguinte:

**MARCELO RICARDO VOLPINI – PAPELARIA E INFORMÁTICA – EIRELI
ME
CNPJ 20.977.469/0001-92**



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2017 14:20 SOB Nº 41600563417.
PROTOCOLO: 172332753 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701779575. NIRE: 41600563417.
**MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI -
ME**

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM
EIRELI
MARCELO RICARDO VOLPINI – PAPELARIA E INFORMATICA –
EIRELI ME
CNPJ 20.977.469/0001-92**

Pag.02

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de empresário para EIRELI, MARCELO RICARDO VOLPINI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI/RG nº 5.842.414-5 / SSP-PR, inscrito no CPF-MF sob o nº 834.294.339-91, residente e domiciliado à Avenida Dr. Antonio Pereira Lima, 613, Centro, CEP – 86350-000, município de Santa Mariana, Estado do Paraná, na qualidade de empresário da empresa MARCELO RICARDO VOLPINI – PAPELARIA E INFORMATICA – EIRELI - ME, com sede sito à Avenida Dr. Antonio Pereira Lima, 613, Centro, CEP – 86350-000, município de Santa Mariana, Estado do Paraná, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41107659461 em data 20/08/2014, devidamente inscrita no CNPJ nº 20.977.469/0001-92, ora transforma seu registro de Empresário em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, nos termos das cláusulas seguintes, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 E 980A da Lei nº 10.406/02

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL

A presente girará sob a denominação de MARCELO RICARDO VOLPINI – PAPELARIA E INFORMATICA – EIRELI ME, com sede à Avenida Dr. Antonio Pereira Lima, 613, Centro, CEP – 86350-000, município de Santa Mariana, Estado do Paraná, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

A empresa terá como objeto social as atividades a seguir:

Comércio Varejista de Artigos para Escolas, Escritórios, Artigos de Armarinhos (Aviamento Para Costura), Artigos de Papelaria, Xerox, Encadernações, Plastificações, Livraria, Suprimentos de Informática, Material de Higiene e Limpeza, Artigos para Bazar e Presentes, Material de Higiene, Limpeza e Descartáveis, Gêneros Alimentícios, Artigos do Vestuário e Confecções, Manutenção, Montagens e Vendas de Equipamentos de Informática, eletro-eletrônicos, Materiais Esportivos;



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2017 14:20 SOB Nº 41600563417.
PROTOCOLO: 172332753 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701779575. NIRE: 41600563417.
MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM
EIRELI
MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA -
EIRELI ME
CNPJ 20.977.469/0001-92**

Pag.03

CLÁUSULA TERCEIRA - PARAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 20/08/2014. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.00000 (Cem mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo seu titular, **MARCELO RICARDO VOLPINI**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta **EIRELI**, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA - DO DESEMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2017 14:20 SOB Nº 41600563417.
PROTOCOLO: 172332753 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701779575. NIRE: 41600563417.
MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI -
ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM
EIRELI
MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA -
EIRELI ME
CNPJ 20.977.469/0001-92**

Pag.04

CLÁUSULA DÉCIMA - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO


Fica eleito o foro da Cidade Santa Mariana, Estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI. O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em VIA ÚNICA;


Santa Mariana - PR, 05 de maio de 2017.


MARCELO RICARDO VOLPINI
CPF-MF 834.294.339-91
Titular Administrador



TESTEMUNHAS:


DANIEL DE JESUS SANTOS
RG. 6.015.278-0 / PR


JOSÉ LUIZ AMADEU
RG. 3.565.931-5 / PR



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2017 14:20 SOB N° 41600563417.
PROTOCOLO: 172332753 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701779575. NIRE: 41600563417.
MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI -
ME

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 16/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

- Rua Alberto Spagolla, 185 - Santa Mariana - Paraná -
Fone/Fax: (41) 3511-1240, Email: lourasobrinho@hotmail.com
Selo Digital NY 564 hc. 9MY04.0k3jD, Controle: eVwF0.13ZS
Consulte este selo em <http://www.tuiparan.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura de MARCELO RICARDO VOLPINI
(6086).
Dou fé. Emolumentos: R\$7,00 (VRC 47,00). Selo Funapen: R\$0,75. Funrejus:
R\$1,08

SANTA MARIAA-PR, 16 de maio de 2017.
Em Teste da Verdade

Thaíssa Rodrigues dos Prazeres
Escritoriente Autorizada



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2017 14:20 SOB Nº 41600563417.
PROTOCOLO: 172332753 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701779575. NIRE: 41600563417.
MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



PAPELARIA E INFORMÁTICA

licitacao@volpini@gmail.com
MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME
CNPJ: 20.977.469/0001-92 - Inscr. Est.: 90673894-57
(43) 3523-8035
Av. Dr. Antonio Pereira Lima, 613
Centro - Cep 86350-000
Santa Mariana - PR

PROCURAÇÃO PARTICULAR

A empresa **MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 20.977.469/0001-92, sediada à Avenida Dr. Antônio Pereira Lima, nº. 613, centro, CEP. 86.350-000, Santa Mariana/PR, representada por seu empresário, **MARCELO RICARDO VOLPINI**, Brasileiro, casado, portador do RG 5.842.414-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 834.294.339-91, residente e domiciliado à Avenida Dr. Antônio Pereira Lima, nº. 613, centro, CEP. 86.350-000, Santa Mariana/PR, vem nesse ato que vem a constituir seu bastante **PROCURADOR**: o senhor:

JEFERSON ROMANO FACHINE, brasileiro, advogado, portador do RG. De nº. 43.856.411-X SSP/SP, inscrito no CPF de nº. 063.602.279-08, súbscrito pela Ordem dos advogados do Brasil - Estado do Paraná pelo nº. 63.128, residente e domiciliado à Rua Quintino Bocaiuva, nº. 720, centro, CEP. 86.300-000, Cornélio Procopio/PR.

A quem confere amplos poderes para junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e pessoa jurídica de direito privado a praticar todos os atos necessários para representar o outorgante em licitações, por todos os tipos e em todas as modalidades, usando dos recursos legais e administrativos, para acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, plenos poderes para assinar atas, declarações, documentos e propostas, a desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação ou receber intimações, enfim, todos os atos que fizerem necessários nos procedimentos licitatórios em geral, judiciais em geral e administrativos em geral.

Esta procuração vale por 5 (cinco) ano.

Santa Mariana/PR, 23 de agosto de 2018.

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI- ME

CNPJ sob nº. 20.977.469/0001-92

MARCELO RICARDO VOLPINI

RG. N.º 5.842.414-5 SSP/PR

CPF/MF sob nº. 834.294.339-91

Representante Legal



Selo FK2JP - 2bip8 - oDq2t - Controle a94Ay - zKHTc

Consulte este selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por semelhança a assinatura de MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI ME neste ato representada por MARCELO RICARDO VOLPINI.

Doou fe. Cornélio Procopio, 23 de Agosto de 2018 - 16:15:48h

